

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS REFERENTE AO AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 10/2013

ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 3.148 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE REGULA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO POR OUTROS OPERADORES PORTUÁRIOS, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO NÃO ARRENDADAS, NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

17/01/2014
ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO

OUVIDORIA
0800-644-5001

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.148 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE REGULA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO POR OUTROS OPERADORES PORTUÁRIOS, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO NÃO ARRENDADAS, NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Inserir nesta Resolução o Processo Administrativo Contencioso Simplificado, nos termos da Resolução nº Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, em atenção a celeridade do processo administrativo, a vedação ao retrocesso e, sobretudo, ao Regimento Interno desta Agência.</p>	<p>A minuta do presente ato normativo não contempla o Processo Administrativo Contencioso Simplificado (PAS) para apuração de infrações puníveis com as penalidades de advertência ou multa até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), previsto na Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.</p> <p>A ausência deste procedimento é um retrocesso, pois conduzido por um servidor apresenta procedimento mais simplificado do que o Processo Administrativo Contencioso (PAC) e, portanto mais célere, onde é despendida menor quantidade de recursos públicos.</p> <p>Ademais, cumpre ressaltar que a Resolução nº 1021-ANTAQ, de 24 de abril de 2008, que altera o Regimento Interno da ANTAQ, aprovado pela Resolução nº 646 –ANTAQ, de 06 de outubro de 2006, prevê a figura do Processo Administrativo Contencioso Simplificado, nos artigos 33, XIV; 41, X; 44,XII; 51, XVIII; 63-A, III; e 64-A, VIII.</p> <p>Portanto, sugerimos que seja inserido nesta Resolução o Processo Administrativo Contencioso Simplificado, nos termos da Resolução nº Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, em atenção a celeridade do processo administrativo, a vedação ao retrocesso e, sobretudo, ao Regimento Interno desta Agência.</p>	Gisela Istamati		11/12/2013

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.148 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE REGULA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO POR OUTROS OPERADORES PORTUÁRIOS, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO NÃO ARRENDADAS, NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>A ANTAQ não publicou qualquer documento que apresente as justificativas para a proposição da minuta em tela. Comumente, agências reguladoras como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), elaboram nota técnica que apresenta motivos para a proposição de determinada norma, o que objetiva viabilizar um melhor entendimento da proposição por parte da sociedade, possibilitando uma participação mais efetiva por parte dos interessados.</p> <p>No presente caso, a ausência de justificativa dificulta a avaliação desta Secretaria, pois não se identifica o(s) problemas(s) que a ANTAQ pretende atacar com a publicação da resolução.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se que, nas próximas audiências públicas realizadas pela ANTAQ, esta agência disponibilize, juntamente com a proposta de norma, documentos que justifiquem e fundamentem as proposições.</p>	<p>A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são partes fundamentais das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a melhor compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a agência não atendeu a esses pré-requisitos.</p>	<p>Coordenação Geral de Transporte e Logística</p>	<p>Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda</p>	<p>11/12/2013</p>

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.148 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE REGULA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO POR OUTROS OPERADORES PORTUÁRIOS, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO NÃO ARRENDADAS, NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Que a proposta de Resolução 3.148/2013 seja retirada de audiência pública para permitir um maior debate com o setor portuário, por interferir com o direito de propriedade e contribuir para causar insegurança jurídica no setor.</p>	<p>A proposta de Norma como um todo interfere no direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal na medida em que pretende dispor sobre como, quando, de que modo e por quem devem ser operados os equipamentos portuários de propriedade dos operadores. Essa proposta contraria a razão de ser dessa Agência que se consubstancia na segurança jurídica dos regulados, pois a mesma, se aprovada, gerará profunda insegurança jurídica, além de punir os investidores e se constituir numa interferência abusiva do Estado. O equipamento portuário é adquirido pelo operador e, às suas expensas e risco, somente a ele assiste competência e liberdade para dispor do mesmo. O art. 7º. da Lei 12.815 não autoriza a Antaq a outorgar acesso direto a instalações ou equipamentos.</p> <p>Dentre outros pontos, a norma não deixa claro que equipamentos fixos, ou não, não são passíveis de operação por outros operadores portuários e também não leva em consideração o impacto regulatório sobre os valores e condições dos seguros dos equipamentos, na medida em que puderem ser utilizados por terceiros, em local de trabalho diverso de onde é operado normalmente.</p> <p>Pelo exposto, a ABTP vem por meio desta expressar a discordância com o teor da proposta como colocada e solicitar firmemente a sua retirada de audiência pública ou a dilatação do prazo da mesma, para que seja melhor discutida com o setor portuário, em prol dos propósitos maiores da Lei 12.815/2013.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>26/12/2013</p>

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.148 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE REGULA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO POR OUTROS OPERADORES PORTUÁRIOS, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO NÃO ARRENDADAS, NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>É oportuno salientar que a proposta de norma em tela veio desacompanhada de documento expositivo que possibilitasse a identificação e análise do problema e dos objetivos pretendidos pela solução regulatória apresentada, bem como de avaliação, ainda que sucinta, dos custos e benefícios de sua implementação, o que pode comprometer a participação dos interessados e os resultados esperados com a discussão. Logo, sugere-se que nas audiências subsequentes realizadas pela Antaq, sejam disponibilizados, em conjunto com a proposta de norma, documentos que embasem e expliquem o motivo da proposição, condicionando a sua aprovação à demonstração de que os benefícios a serem produzidos por esses regulamentos justificam os custos da sua implementação.</p>	<p>As audiências públicas permitem a tomada de decisão política ou legal com legitimidade e transparência, ao abrir espaço para que todas as pessoas que possam sofrer reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo.</p> <p>Nessa perspectiva, a participação da sociedade e dos agentes econômicos que atuam em setores regulados, na tomada de decisão do órgão regulador, permitem o aprimoramento dos processos decisórios por meio da reunião do maior número de informações e ampliação do conhecimento dos fatos e questões que permeiam o objeto de decisão. Assim, a efetividade da participação no procedimento de audiência pública pode ser comprometida caso o órgão regulador não disponibilize, aos atores interessados em se pronunciar no feito, os elementos necessários à identificação e à análise do problema, ao entendimento dos objetivos pretendidos e à avaliação, ainda que sucinta, dos custos e benefícios de sua implementação.</p> <p>São elementos essenciais às melhores práticas regulatórias e indispensáveis para melhor compreensão da matéria por parte da sociedade: a clara identificação do problema, a justificativa, a apresentação e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta.</p>	<p>Coordenação Geral de Transporte e Logística</p>	<p>Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda</p>	<p>26/12/2013</p>

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.148 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE REGULA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO POR OUTROS OPERADORES PORTUÁRIOS, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO NÃO ARRENDADAS, NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
De acordo com a justificativa, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais.	Para avaliar as consequências prováveis desta proposta de norma sobre a concorrência, utiliza-se metodologia desenvolvida pela OCDE, a qual consiste de um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. Segundo este método, o impacto competitivo poderia ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição.	Coordenação Geral de Transporte e Logística	Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda	26/12/2013
Sugere-se que, nas próximas audiências públicas, a agência disponibilize, juntamente com a proposta de norma, os documentos que fundamentem as proposições e os procedimentos que conduziram a agência aos resultados em consulta, viabilizando a legitimação popular pretendida.	A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são partes fundamentais das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a melhor compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a agência não atendeu a esses pré-requisitos. A ANTAQ não publicou qualquer documento que apresente as justificativas para a proposição da minuta em tela. Comumente, agências reguladoras como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), elaboram nota técnica que apresenta motivos e procedimentos para a proposição de determinada norma, o que objetiva viabilizar um melhor entendimento da proposição por parte da sociedade, viabilizando uma participação mais efetiva por parte dos interessados.	Coordenação Geral de Transporte e Logística	Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda	26/12/2013

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.148 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE REGULA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO POR OUTROS OPERADORES PORTUÁRIOS, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO NÃO ARRENDADAS, NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Caput: APROVA A NORMA QUE REGULA A UTILIZAÇÃO, NO PORTO ORGANIZADO, DE CAIS PÚBLICO NÃO ARRENDADO PARA O FORNECIMENTO E OPERAÇÃO DE GUINDASTES DE OPERADOR PORTUÁRIO, INCLUSIVE PARA OUTROS OPERADORES PORTUÁRIOS.</p>	<p>Trata-se de regular o uso dos cais e não dos equipamentos. tanto que poderá vir a ser concedida a outorga (mediante licitação) da exploração do cais, por operador portuário, só para a operação de guindastes.</p>	<p>Gilberto Barreto da Costa Pereira</p>		<p>26/12/2013</p>
<p>Definição de equipamento: Equipamento: Instrumento ou aparelho móvel ou que dependa de montagem e desmontagem, prévia e posterior, necessário e utilizado para a execução da operação portuária</p>	<p>Definir equipamento.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A.</p>	<p>27/12/2013</p>
<p>Equipamento: Instrumento ou aparelho móvel ou que dependa de montagem e desmontagem, prévia e posterior, necessário e utilizado para a execução da operação portuária</p>	<p>Definir equipamento.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>27/12/2013</p>



-

	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
--	--------------	---------------	------	---------	------

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.148 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE REGULA A UTILIZAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO POR OUTROS OPERADORES PORTUÁRIOS, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO NÃO ARRENDADAS, NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.</p>	<p>Considerando que a Resolução nº 3.148 pretende regulamentar o Art. 7º, da Lei nº 12.815, deve ser inserido nela o caráter excepcional para a utilização de equipamento por outro operador portuário, para que ambos os diplomas guardem coerência entre si. A inserção do caráter de excepcionalidade na Resolução também guarda coerência com o Art. 44, do Decreto nº 8.033. Portanto os três diplomas (lei, decreto e resolução) ficarão inteiramente coesos.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	27/12/2013
<p>A norma é ilegal como um todo, uma vez que ela obriga os operadores portuários a contratarem ainda que o proprietário do equipamento não queira fazê-lo.</p> <p>A norma é contrária ao princípio da autonomia da vontade assegurado na Constituição e no Código Civil.</p>	<p>CF Art. 5, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;</p> <p>Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.</p> <p>STJ REsp 1202077 / MS 5. Liberdade de contratar. As pessoas em geral possuem plena liberdade na escolha da parte com quem irão assumir obrigações e, em contrapartida, gozar de direitos, sendo vedado qualquer disposição que obrigue o sujeito a contratar contra a sua vontade.</p> <p>Contrato: ato jurídico bilateral, pois depende de no mínimo duas declarações de vontade, visando criar, modificar ou extinguir obrigações.</p>	Arthur Gutiérrez Fontoura		27/12/2013

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Que a proposta de Resolução seja retirada de audiência pública para ser melhor debatida com o setor portuário e ser verificado o impacto regulatório no setor, uma vez que interfere com o direito de propriedade e contribui para causar insegurança jurídica.</p>	<p>A proposta de Norma como um todo interfere no direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal na medida em que pretende dispor sobre como, quando, de que modo e por quem devem ser operados os equipamentos portuários de propriedade dos operadores. Essa proposta contraria a razão de ser dessa Agência que se consubstancia na segurança jurídica dos regulados, pois a mesma, se aprovada, gerará profunda insegurança jurídica, além de punir os investidores e se constituir numa interferência abusiva do Estado. O equipamento portuário é adquirido pelo operador e, às suas expensas e risco, somente a ele assiste competência e liberdade para dispor do mesmo. O art. 7o. da Lei 12.815 não autoriza a Antaq a outorgar acesso direto a instalações ou equipamentos.</p> <p>Dentre outros pontos, a norma não deixa claro que equipamentos fixos ou não não são passíveis de operação por outros operadores portuários e também não leva em consideração o impacto regulatório sobre os valores e condições dos seguros dos equipamentos, na medida em que puderem ser utilizados por terceiros, em local de trabalho diverso de onde é operado normalmente.</p> <p>Pelo exposto, a ABTP vem por meio desta expressar a discordância com o teor da proposta como colocada e solicitar firmemente a V.Sa. a sua retirada de audiência pública ou a dilatação do prazo da mesma, para que seja melhor discutida com o setor portuário, em prol dos propósitos maiores da Lei 12.815/2013.</p>	Wagner Moreira	ABTP	26/12/2013

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 1º A utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado, será feita nos termos desta Resolução, bem assim de instrumento contratual celebrado entre as partes.</p>					

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 1º A utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado, será feita nos termos desta Resolução, bem assim de instrumento contratual celebrado entre as partes.</p>	<p>Parágrafo 1º A utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário por outros operadores portuários, constante no caput deste artigo, é restrita para as instalações e operadores que dividem a mesma infraestrutura, seja ela berço ou acessos terrestres, correias, entre outros.</p>	<p>Faz-se necessário a inclusão de um novo parágrafo 1º, com a remuneração dos demais, disciplinando que o empréstimo dos equipamentos de um operador portuário para outros operadores portuários será restrito à instalações e operadores que dividam a mesma infraestrutura, seja berço ou acessos terrestres, correias, entre outros.</p>	<p>João Victor Baggio Molini</p>	<p>América Latina Logística</p>	<p>23/12/2013</p>
	<p>A utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário por outros operadores portuários para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado, será feita nos termos desta Resolução, tendo por base o instrumento contratual celebrado entre as partes.</p>	<p>O uso da expressão "BEM ASSIM o instrumento..." não apresenta coesão com o texto.</p>	<p>Jacson Dalfior</p>		<p>20/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 1º A utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado, será feita nos termos desta Resolução, bem assim de instrumento contratual celebrado entre as partes.</p>	<p>Art. 1o A utilização de cais de uso público, não arrendado, na área do porto organizado, para o fornecimento e operação de guindastes de cais e seus apetrechos, por operador portuário, inclusive para outros operadores portuários, será feita nos termos desta Resolução e mediante formalização, entre as partes, de requisições e comprovação de atendimento.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Só guindastes (de cais de uso público) devem ser objeto de regulação, por serem essenciais, exigirem grande investimento e necessitarem de 18 meses para entrega e montagem. Os demais equipamentos são supridos pelo mercado. 2. A Norma deve deixar explícito o entendimento de que a requisição formal (por formulário, correio eletrônico, etc.) e um instrumento contratual, sob pena de burocratizar todo o sistema de operações portuárias, retardando o atendimento, aumentando custos, etc. 3. O sistema funciona hoje sem contratos e muito bem. O objetivo principal da Norma deverá ser impedir o monopólio de fornecimento de guindastes de cais e a coerção exercida por alguns proprietários desses guindastes, sobre outros operadores, e por omissão da Autoridade Portuária, para monopolizarem todas as etapas da operação (estiva/capatazias/armazenagem) 	<p>Gilberto barreto da Costa Pereira</p>		<p>26/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 1º A utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado, será feita nos termos desta Resolução, bem assim de instrumento contratual celebrado entre as partes.</p>	<p>Art. 1º A utilização, em caráter excepcional, de equipamentos de propriedade de um operador portuário, presentes em instalações de uso público não arrendadas na área do porto organizado, por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em tais instalações, será feita nos termos desta Resolução, bem assim de instrumento contratual celebrado entre as partes.</p>	<p>Os limites da competência da ANTAQ para regular a utilização de instalações portuárias são dados pela Lei nº 12.815/2013 que estabelece, em seu art. 7º, que "A ANTAQ poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato".</p> <p>Do mesmo modo, o art. 44, do Decreto nº 8033/2013 define que "A ANTAQ disciplinará, após consulta pública, as condições de acesso por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias arrendadas, autorizadas ou exploradas pela concessionária, assegurada remuneração adequada a seu titular".</p> <p>Portanto, admite-se apenas a utilização de instalações em caráter excepcional. Não é cabível que a Agência pretenda estabelecer, pela Resolução proposta, hipótese de utilização de equipamentos desvinculada da Lei nº 12.815/2013 e do Decreto nº 8033/2013.</p> <p>Aliás, os equipamentos adquiridos pelos operadores ou titulares de arrendamentos são de sua exclusiva titularidade. No caso dos arrendatários (que, a rigor, nem estão sujeitos à proposta de resolução, conforme reconhecido pela própria ANTAQ), eles serão incorporados ao patrimônio público apenas ao final dos contratos, se e quando houver a sua reversão. Até lá, a sua utilização é exclusiva do arrendatário, nos termos e condições estabelecidos pelos respectivos contratos de arrendamento.</p> <p>Isso é confirmado pelo art. 26, da Lei nº 12.815/2013, que estabelece as hipóteses de responsabilização do operador portuário, indicando que ele responderá perante a administração do porto "pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 1º A utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado, será feita nos termos desta Resolução, bem assim de instrumento contratual celebrado entre as partes.</p>		<p>instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda". Ou seja, admite-se que o operador se utilize da infraestrutura, das instalações e dos equipamentos de que a administração do porto seja titular. Não há qualquer menção às instalações e equipamentos integrantes de arrendamento, que se sujeitam a regime diverso, regulado pelos respectivos contratos e que não estão sujeitos à utilização – a não ser em caráter excepcional – por terceiros operadores.</p>			
	<p>Art. 1º A utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário situados em instalações de uso público não arrendadas por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado, será feita nos termos desta Resolução, bem assim de instrumento contratual celebrado entre as partes.</p>	<p>Ajuste na redação para garantir que os equipamentos situados nas áreas arrendadas não serão atingidos pela norma. As arrendatárias devem cumprir parâmetros de desempenho exigidos pelo Poder Concedente e por inúmeros contratos celebrados com os usuários do porto. Qualquer restrição em relação à plena utilização de seus equipamentos pode resultar em prejuízos para si e seus clientes.</p>	<p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p>		<p>27/12/2013</p>
	<p>Art. 1º A utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário situados em instalações de uso público não arrendadas por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado, será feita nos termos desta Resolução, bem assim de instrumento contratual celebrado entre as partes.</p>	<p>Ajuste na redação para garantir que os equipamentos situados nas áreas arrendadas não serão atingidos pela norma. As arrendatárias devem cumprir parâmetros de desempenho exigidos pelo Poder Concedente e por inúmeros contratos celebrados com os usuários do porto. Qualquer restrição em relação à plena utilização de seus equipamentos pode resultar em prejuízos para si e seus clientes.</p>	<p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p>		<p>27/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo 1º No instrumento contratual de que trata este artigo, serão estabelecidos os direitos e as obrigações dos contratantes, observados os aspectos técnicos, econômicos e de segurança envolvidos na prestação dos serviços.</p>	<p>Parágrafo 1º (renumerando os seguintes): a celebração de contrato com a finalidade de garantir a utilização de equipamentos de propriedade das arrendatárias por outro operador portuário será feita em caráter excepcional e apenas quando comprovada a falta de necessidade da utilização dos referidos equipamentos pelas arrendatárias, com a sua aprovação expressa.</p>	<p>Ajuste na redação para a diminuição do impacto da norma nas atividades das instalações portuárias arrendadas. As arrendatárias devem cumprir parâmetros de desempenho exigidos pelo Poder Concedente e por inúmeros contratos celebrados com os usuários do porto. Qualquer restrição em relação à plena utilização de seus equipamentos pode resultar em prejuízos para si e seus clientes.</p>	<p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p>		<p>27/12/2013</p>
	<p>Parágrafo 1º No instrumento contratual de que trata este artigo, serão estabelecidos os direitos e as obrigações dos contratantes, observados os aspectos técnicos, econômicos e de segurança envolvidos na prestação dos serviços, inclusive as condições de garantias econômicas e securitárias necessárias a assegurar a segurança das operações e dos equipamentos.</p>	<p>A complexidade da operação de determinados equipamentos e o valor vultoso dos investimentos necessários para sua aquisição exigem que sejam estabelecidas garantias efetivas de que não haverá riscos na sua operação na forma da Resolução. Dentre estes riscos estão eventuais riscos às pessoas que trabalham nos portos e riscos ambientais, que podem superar em muitas vezes o valor estabelecido para a utilização dos equipamentos.</p> <p>A necessidade de explicitar a ampla responsabilização do operador solicitante do equipamento decorre também da ausência de previsão expressa de responsabilização do operador pelo art. 26, da Lei nº 12.815/2013 – o que confirma que a referida norma legal não ampara a utilização corrente (fora de situações excepcionais) de instalações e equipamentos de titularidade de arrendatários no âmbito do porto organizado.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo 2º O pedido de utilização deverá ser apresentado pelo operador interessado ao detentor dos equipamentos, com antecedência mínima de 15 dias da data de início da operação, acompanhado de minuta de contrato.</p>	<p>Parágrafo 2º O pedido de utilização pressupõe a ocorrência de situação excepcional, devidamente reconhecida pela administração do porto, e deverá ser apresentado pelo operador interessado ao detentor dos equipamentos, com antecedência mínima de 15 dias da data de início da operação, acompanhado de minuta de contrato.</p>	<p>Ajuste redacional destinado a compatibilizar o texto da Resolução com a previsão do art. 7º, da Lei nº 12.815/2013, que estabelece clara restrição para a utilização das instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo 3º Uma vez recebido o pedido de que trata o parágrafo anterior, o detentor dos equipamentos procederá a sua avaliação e responderá ao interessado no prazo de até 5 dias.					

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo 3º Uma vez recebido o pedido de que trata o parágrafo anterior, o detentor dos equipamentos procederá a sua avaliação e responderá ao interessado no prazo de até 5 dias.</p>	<p>Parágrafo 3º Uma vez recebido o pedido de que trata o parágrafo anterior e tendo sido comprovada a ocorrência de situação excepcional amparada por esta Resolução, o detentor dos equipamentos procederá a sua avaliação, inclusive no tocante à capacidade do interessado em atender as condições técnicas, econômicas e de segurança mínimas para a utilização do equipamento e responderá ao interessado no prazo de até 5 dias, podendo negar a utilização do equipamento no período indicado pelo interessado, caso não haja situação excepcional que a justifique, não sejam atendidas as condições mínimas para sua utilização ou o equipamento em questão não esteja disponível, em razão de operações previstas anteriormente ou necessidade de manutenções periódicas ou reparos emergenciais.</p>	<p>Necessidade de compatibilizar o texto da Resolução com a previsão do art. 7º, da Lei nº 12.815/2013, que estabelece clara restrição para a utilização das instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária.</p> <p>Além disso, o interessado em utilizar equipamentos de titularidade de outros operadores tem o dever de demonstrar que dispõe de condições efetivas (em termos técnicos, econômicos e de segurança) para a sua utilização. A utilização de um determinado equipamento por terceiros pode gerar riscos e discussões a respeito da responsabilidade por eventuais danos e prejuízos derivados da sua utilização.</p> <p>A utilização de determinado equipamento por outros operadores pressupõe a sua disponibilidade para o período requisitado. Se o equipamento já estiver destinado a ser utilizado em determinada operação previamente definida, não há sentido em se promover a cessão de sua utilização a outro operador, sob pena de prejuízo à própria regularidade da operação portuária. Do mesmo modo, devem ser preservados os períodos necessários à própria manutenção preventiva ou à necessidade de reparo emergencial dos equipamentos, também sob pena de riscos à própria regularidade da operação portuária pelo titular do equipamento.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	27/12/2013

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo 3º Uma vez recebido o pedido de que trata o parágrafo anterior, o detentor dos equipamentos procederá a sua avaliação e responderá ao interessado no prazo de até 5 dias.</p>	<p>Parágrafo 3º Uma vez recebido o pedido de que trata o parágrafo anterior, o detentor dos equipamentos procederá a sua avaliação e responderá ao interessado no prazo de até 5 dias, podendo negar a utilização, a seu exclusivo critério, em caso de futura operação ou manutenção do referido equipamento no período solicitado pelo operador interessado.</p>	<p>O contrato de utilização do equipamento por outro operador portuário deve ser celebrado apenas quando houver interesse de ambas as partes (contratante e contratado).</p>	<p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p>		<p>27/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo 4º As partes deverão encaminhar à Autoridade Portuária, para conhecimento e acompanhamento, uma via do contrato firmado, bem como de eventuais aditivos, em até 30 dias de sua formalização.</p>	<p>A leitura desse parágrafo, combinado com o disposto nos pars. 2º e 3º, mostra certa inconsistência.</p>	<p>O prazo de trinta dias, após a assinatura, para apresentação do contrato permite que o operador já tenha utilizado o equipamento quando da ciência da Autoridade Portuária, inviabilizando qualquer ação desta no sentido de aperfeiçoar esse instrumento contratual. Assim, o par. 5º do art. 1º é letra morta caso o operador já tenha usufruído do equipamento.</p>	<p>Jacson Dalfior</p>		<p>19/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo 5º A Autoridade Portuária poderá determinar a realização de ajustes no contrato, caso verifique a existência de disposições danosas à prestação de serviço adequado aos usuários, ou o descumprimento do estabelecido no Contrato de Arrendamento, quando for o caso, e na legislação em vigor.</p>					

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo 5º A Autoridade Portuária poderá determinar a realização de ajustes no contrato, caso verifique a existência de disposições danosas à prestação de serviço adequado aos usuários, ou o descumprimento do estabelecido no Contrato de Arrendamento, quando for o caso, e na legislação em vigor.</p>	<p>Parágrafo 5º A Autoridade Portuária poderá analisar e sugerir a realização de ajustes no contrato, caso verifique a existência de disposições danosas à prestação de serviço adequado aos usuários, ou o descumprimento do estabelecido no Contrato de Arrendamento, quando for o caso, e na legislação em vigor.</p> <p>Incluir: Parágrafo 6º. Caso identifique disposições danosas ou o descumprimento de obrigações contratuais, a Autoridade Portuária deverá enviar o contrato para a análise da ANTAQ, que determinará as alterações que considerar pertinentes.</p>	<p>O rol de competências da Autoridade Portuária está previsto no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 12.815/2013 e, a despeito do que foi previsto na Resolução, não contempla o dever de revisão de contratos privados de operadores portuários, celebrados a partir de seus interesses comerciais.</p> <p>Dessa forma, entendemos que, em observância à limitação de competências outorgadas pela Lei de Portos, a Autoridade Portuária deverá apenas sugerir alterações em relação ao contrato, submetendo-as à discricionariedade da ANTAQ, em razão do exercício da sua capacidade regulatória.</p>	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	23/12/2013
	<p>Parágrafo 7º A incidência das normas estabelecidas na presente Resolução depende do reconhecimento pela administração do porto, em processo regular, da ocorrência de uma das seguintes circunstâncias excepcionais:</p> <p>I – casos de guerra ou grave perturbação da ordem;</p> <p>II – casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens e equipamentos necessários para contornar a situação emergencial ou calamitosa, pelo período estritamente necessário;</p> <p>III – intervenção do Poder Concedente no arrendamento, na forma do art. 32, da Lei nº 8.987/1995.</p>	<p>Considerando que tanto a Lei nº 12.815/2013 (art. 7º) como o Decreto nº 8033/2013 (art. 44) condicionam a utilização de instalações e equipamentos por terceiros em caráter excepcional, é necessário estabelecer objetivamente as situações excepcionais que autorizem a incidência da norma.</p> <p>Não pode haver discricionariedade na definição de situações de caráter excepcional que autorizem a utilização de equipamentos de titularidade de arrendatários por parte de terceiros operadores portuários.</p> <p>As previsões ora propostas levam em conta situações excepcionais previstas pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 8.987/1995 para hipóteses similares.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	27/12/2013

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo 5º A Autoridade Portuária poderá determinar a realização de ajustes no contrato, caso verifique a existência de disposições danosas à prestação de serviço adequado aos usuários, ou o descumprimento do estabelecido no Contrato de Arrendamento, quando for o caso, e na legislação em vigor.</p>	<p>Inserir: Parágrafo 6º: A utilização desses equipamentos poderá ser limitada, condicionada ou proibida em caso de justificativas que envolvam questões de saúde, segurança, de meio ambiente, alfandegárias ou técnico-operacionais, devidamente justificados pelo proprietário do equipamento.</p>	<p>Determinados tipo de equipamento podem ter seu uso prejudicado por terceiros caso não sejam observadas determinadas condicionantes ou restrições de natureza de saúde, segurança, ambientais, alfandegárias ou técnico-operacionais devidamente atendidas e que vão além da esfera contratual para sua consecução, como licenciamento ambiental, restrições operacionais de alfandegamento, etc.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>27/12/2013</p>
	<p>Parágrafo 5º A Autoridade Portuária poderá determinar a realização de ajustes no contrato, caso verifique a existência de disposições danosas à prestação de serviço adequado aos usuários, e na legislação em vigor.</p>	<p>A norma, conforme redação do artigo 1º, é direcionada a utilização de equipamentos em instalações de uso público não arrendadas. Por essa razão não há que se falar em contrato de arrendamento.</p>	<p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p>		<p>27/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 2º Os operadores portuários e/ou arrendatários de instalações portuárias, quando detentores de equipamentos passíveis de utilização por outros operadores portuários, deverão apresentar à Autoridade Portuária relação completa de tais equipamentos, informando suas quantidades e características operacionais.					

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 2º Os operadores portuários e/ou arrendatários de instalações portuárias, quando detentores de equipamentos passíveis de utilização por outros operadores portuários, deverão apresentar à Autoridade Portuária relação completa de tais equipamentos, informando suas quantidades e características operacionais.</p>	<p>Art. 2º Os operadores portuários, quando detentores de equipamentos passíveis de utilização por outros operadores portuários, deverão apresentar à Autoridade Portuária relação completa de tais equipamentos, informando suas quantidades e características operacionais.</p>	<p>A norma, conforme redação do artigo 1º, é direcionada a utilização de equipamentos em instalações de uso público não arrendadas. Por essa razão não há que se falar em arrendatários de instalações portuárias.</p>	<p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p>		<p>27/12/2013</p>
	<p>Exclusão do artigo por incoerência normativa</p>	<p>Consoante o disposto no artigo 1º desta Resolução, a norma regulará a utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário por outros operadores portuários, para a realização de operação em instalações de uso público NÃO arrendadas, na área do porto organizado. Sendo assim, não faz parte do escopo desta norma disciplinar a atuação do operador portuário de instalações portuárias "lato senso", bem como fazer exigências aos arrendatários.</p> <p>Ademais, cumpre ressaltar que os arrendatários de instalações portuárias têm obrigação de movimentação mínima, investimentos e preços máximos. Assim, determinar que ele compartilhe sua infraestrutura com outros operadores portuários é uma exigência que não só afronta o alcance desta resolução como compromete o eficaz cumprimento do Contrato de Arrendamento.</p> <p>Portanto, existe uma assimetria regulatória entre um operador portuário que atua com equipamentos em instalações de uso público não arrendadas e um Arrendatário. Assim, esta regra não pode ser aplicada aos dois, como se tivessem mesmas obrigações e estivessem sob as mesmas condições.</p>	<p>Gisela Istamati</p>		<p>26/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 2º Os operadores portuários e/ou arrendatários de instalações portuárias, quando detentores de equipamentos passíveis de utilização por outros operadores portuários, deverão apresentar à Autoridade Portuária relação completa de tais equipamentos, informando suas quantidades e características operacionais.</p>	<p>Art. 2º A Autoridade Portuária manterá relação completa dos equipamentos de titularidade de operadores portuários passíveis de utilização excepcional por outros operadores portuários, para eventual utilização em situações excepcionais, nos termos desta norma.</p>	<p>Ajustes necessários para adequar a redação da norma ao contido na Lei nº 12.815/2013 (art. 7º) e no Decreto nº 8033/2013 (art. 44), que condicionam a utilização de instalações e equipamentos por terceiros a situações excepcionais. Ademais, é necessária a exclusão dos arrendatários de instalações portuárias, considerando que a proposta de resolução destina-se, conforme explicitado pelo art. 1º da norma que aprovou o texto submetido à consulta pública, a regular a “utilização de equipamentos de propriedade de operador portuário por outros operadores portuários, em instalações de uso público não arrendadas, na área do Porto Organizado”. Como se trata de norma voltada às instalações de uso público não arrendadas, não há motivo para se incluir os arrendatários de instalações portuárias dentre os destinatários de suas regras.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	27/12/2013
	<p>Sugerimos, assim, que a Resolução aponte os requisitos para que os equipamentos sejam “passíveis de utilização”, o que, a nosso ver, deve contemplar a natureza, a importância na atividade do operador portuário e a disponibilidade operacional e técnica de utilização.</p>	<p>Em que pese determinar que os operadores portuários informem à Autoridade Portuária a relação de equipamentos passíveis de utilização, a Resolução não apontou quais os requisitos para que os equipamentos sejam enquadrados nessa relação. A ausência de indicação dos requisitos torna a análise sobre disponibilidade dos equipamentos de grave subjetividade, o que não se coaduna com os princípios que regem a administração portuária.</p>	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	23/12/2013

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo Único. A relação de equipamentos apresentada será objeto de análise e fiscalização por parte da Autoridade Portuária, que solicitará a correção de eventuais inconsistências encontradas.</p>	<p>Sugerimos, assim como no dispositivo anterior, que a Resolução preveja os requisitos objetivos que possam ser apontados pela Autoridade Portuária em sua análise.</p>	<p>Da mesma forma, como no comentário do dispositivo acima, a Resolução não aponta os requisitos da relação de equipamentos disponíveis, o que impossibilita, por sua vez, a análise objetiva de inconsistências pela Autoridade Portuária.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>23/12/2013</p>
	<p>Parágrafo Único. A relação de equipamentos a ser apresentada pelos operadores portuários será objeto de análise e fiscalização por parte da Autoridade Portuária, que solicitará a correção de eventuais inconsistências encontradas.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 3º Os preços a serem cobrados pela utilização de equipamentos serão fixados por livre negociação, cabendo à Autoridade Portuária arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação de qualquer das partes, os preços de tais serviços, nos termos do inciso IV do artigo 10 da Norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23/08/2007.</p>	<p>Art. 3º Os preços a serem cobrados pela utilização, em caráter excepcional, de equipamentos serão sempre fixados por livre negociação, cabendo à Autoridade Portuária arbitrar, em âmbito administrativo, no caso de ausência de acordo e mediante solicitação de qualquer das partes, os preços de tais serviços, nos termos do inciso IV do artigo 10 da Norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23/08/2007.</p>	<p>Ajuste da redação do dispositivo para adequar a redação da norma ao contido na Lei nº 12.815/2013 (art. 7º) e no Decreto nº 8033/2013 (art. 44), que condicionam a utilização de instalações e equipamentos por terceiros a situações excepcionais.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 4º Na falta de acordo em questões relacionadas à utilização dos equipamentos, os operadores portuários que se sentirem prejudicados poderão requerer a atuação da Autoridade Portuária para resolução do conflito, em especial:</p>	<p>Art. 4º. Na falta de acordo em questões relacionadas à utilização dos equipamentos, os operadores portuários que se sentirem prejudicados poderão requerer a atuação da ANTAQ, com a oitiva da Autoridade Portuária, para resolução do conflito, em especial: (...)</p>	<p>A Autoridade Portuária também não possui competência para dirimir conflitos comerciais entre os operadores portuários. Tanto é assim que o inciso XI do § 1º do artigo 17 da Lei nº 12.815/2013 determina que, em caso de infrações, a Autoridade Portuária deverá apresentar representação perante a ANTAQ, para instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades. Nesse sentido, sugerimos que a decisão sobre conflitos contratuais entre os operadores portuários seja dirimida pela ANTAQ, no exercício de sua competência regulatória. A referida alteração ensejará a supressão do parágrafo 1º, bem como a modificação do parágrafo 3º, ambos do artigo 4º da Resolução.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>23/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo 1º Caso a Autoridade Portuária não atenda o requerimento para atuar na solução do conflito, a parte prejudicada poderá requerer a atuação da ANTAQ.</p>	<p>Parágrafo 1º. Suprimido.</p>	<p>A Autoridade Portuária também não possui competência para dirimir conflitos comerciais entre os operadores portuários. Tanto é assim que o inciso XI do § 1º do artigo 17 da Lei nº 12.815/2013 determina que, em caso de infrações, a Autoridade Portuária deverá apresentar representação perante a ANTAQ, para instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades. Nesse sentido, sugerimos que a decisão sobre conflitos contratuais entre os operadores portuários seja dirimida pela ANTAQ, no exercício de sua competência regulatória. A referida alteração ensejará a supressão do parágrafo 1º, bem como a modificação do parágrafo 3º, ambos do artigo 4º da Resolução.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>23/12/2013</p>
	<p>Talvez seja interessante que este dispositivo estabeleça um prazo a partir do qual poderá ser entendido de maneira inequívoca que a autoridade portuária não atendeu o r. requerimento - caso esse prazo já não esteja previsto em outra norma.</p>	<p>Tornar o processo mais objetivo e, portanto, mais célere e seguro juridicamente.</p>	<p>Igor</p>	<p>-</p>	<p>29/11/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo 3º A ANTAQ notificará também a Autoridade Portuária para que informe em até 5 dias, de maneira fundamentada, as razões do não atendimento da atuação requerida.</p>	<p>Parágrafo 3º. Na forma do caput deste dispositivo, a ANTAQ notificará também a Autoridade Portuária para que informe em até 5 (cinco) dias, de maneira fundamentada, o seu entendimento a respeito da controvérsia.</p>	<p>A Autoridade Portuária também não possui competência para dirimir conflitos comerciais entre os operadores portuários. Tanto é assim que o inciso XI do § 1º do artigo 17 da Lei nº 12.815/2013 determina que, em caso de infrações, a Autoridade Portuária deverá apresentar representação perante a ANTAQ, para instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades. Nesse sentido, sugerimos que a decisão sobre conflitos contratuais entre os operadores portuários seja dirimida pela ANTAQ, no exercício de sua competência regulatória. A referida alteração ensejará a supressão do parágrafo 1º, bem como a modificação do parágrafo 3º, ambos do artigo 4º da Resolução.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>23/12/2013</p>
	<p>Parágrafo 4º A ausência de situação excepcional comprovada e declarada pela Autoridade Portuária que autorize a utilização de equipamentos de terceiros implica a rejeição sumária do pleito do operador requisitante, com o seu consequente arquivamento.</p>	<p>É necessário estabelecer claramente que não pode ser nem mesmo processados os pedidos de resolução de conflito, se não estiverem presentes as situações previstas na Lei nº 12.815/2013 (art. 7º) e no Decreto nº 8033/2013 (art. 44), que condicionam a utilização de instalações e equipamentos por terceiros apenas em caráter excepcional. Nesse caso, nem mesmo há conflito, mas pretensão de utilização de equipamentos não amparada pela Lei.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 7º As partes poderão impetrar recurso junto à ANTAQ nos casos em que discordarem da decisão proferida pela Autoridade Portuária.					

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 7º As partes poderão impetrar recurso junto à ANTAQ nos casos em que discordarem da decisão proferida pela Autoridade Portuária.</p>	<p>As partes poderão impetrar recurso junto à ANTAQ nos casos em que discordarem da decisão proferida pela Autoridade Portuária na resolução dos conflitos descritos no art. 4º.</p>	<p>O art. 3º qualifica a Autoridade Portuária como árbitra caso seja suscitada pelas partes a fim de resolver conflito relacionado ao preço cobrado no contrato. Assim, a legislação que trata do tema de arbitragem deve ser respeitada, Lei 9.307/96. O Art. 18 da Lei 9.307/96 menciona expressamente que a sentença arbitral é irrecorrível, ou seja, não existe um tipo de recurso apto a reformar o mérito da decisão prolatada pelo árbitro. Uma vez expedido o laudo arbitral, o mesmo é irrecorrível, faz coisa julgada com relação às partes e à matéria decidida. Não existe, portanto, um mecanismo legal que possa devolver a matéria decidida a novo julgamento e reformar a decisão do árbitro. O artigo 33 da Lei nº 9.307/96 prevê a possibilidade do ajuizamento de uma ação anulatória específica para a anulação do laudo arbitral viciado de alguma das formas previstas nos oito incisos do artigo 32. Tratam-se de anulabilidades, não nulidades, a serem decretadas pela justiça estatal (ou Antaq, nesse caso), que apenas decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII; e, nos casos dos incisos III, IV e V determinará que o árbitro profira novo laudo. Trata-se de meio específico de impugnação da sentença arbitral, visando a decretação da sua nulidade, ou o retorno da lide ao árbitro para que profira outra sentença, sanando a nulidade então verificada, tudo previsto pela própria Lei de arbitragem. (http://jus.com.br/artigos/2226/limites-da-coisa-julgada-e-recursos-na-arbitragem) Assim, o recurso à Antaq ficaria restrito aos casos em que a AP atuasse para resolver conflitos descritos no art. 4º.</p>	<p>Jacson Dalfior</p>		<p>19/12/2013</p>

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 7º As partes poderão impetrar recurso junto à ANTAQ nos casos em que discordarem da decisão proferida pela Autoridade Portuária.	Art. 7º As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, impetrar recurso junto à ANTAQ nos casos em que discordarem da decisão proferida pela Autoridade Portuária.	Faz-se necessário fixar um prazo para propor recurso junto à ANTAQ nos casos em que discordarem da decisão proferida pela Autoridade Portuária.	João Victor Baggio Molini	América Latina Logística	23/12/2013

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 8º Os operadores e/ou arrendatários de instalações portuárias deverão manter atualizada e disponibilizar para a Autoridade Portuária, quando solicitado, a relação dos serviços regularmente oferecidos, com as respectivas descrições e preços de referência.					

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 8º Os operadores e/ou arrendatários de instalações portuárias deverão manter atualizada e disponibilizar para a Autoridade Portuária, quando solicitado, a relação dos serviços regularmente oferecidos, com as respectivas descrições e preços de referência.</p>	<p>Art. 8º A Autoridade Portuária e a ANTAQ poderão se valer de relação contendo os serviços regularmente oferecidos pelos operadores portuários, bem como as respectivas descrições e preços de referência, quando for requerida a sua atuação para solucionar conflitos entre operadores portuários.</p>	<p>A relação de serviços e preços de referência praticados pelos operadores já é mantida pela Autoridade Portuária. Por isso, é desnecessário prever mais uma obrigação no âmbito da presente norma. O estabelecimento de obrigação adicional apenas amplia desnecessariamente os encargos impostos aos operadores.</p> <p>Para a finalidade buscada pela norma proposta, basta estabelecer que, para a solução de eventuais conflitos, poderão ser utilizadas como referência tais relações de preços.</p> <p>Ademais, é necessária a exclusão dos arrendatários de instalações portuárias, considerando que a proposta de resolução destina-se, conforme explicitado pelo art. 1º da norma que aprovou o texto submetido à consulta pública, a regular a "utilização de equipamentos de propriedade de operador portuário por outros operadores portuários, em instalações de uso público não arrendadas, na área do Porto Organizado". Como se trata de norma voltada às instalações de uso público não arrendadas, não há motivo para se incluir os arrendatários de instalações portuárias dentre os destinatários de suas regras.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	27/12/2013
	<p>Alteração na redação original: "Os operadores de instalações portuárias de uso público não arrendadas deverão manter atualizada e disponibilizar para a Autoridade Portuária, quando solicitado, a relação dos serviços regularmente oferecidos, com as respectivas descrições e preços de referência."</p>	<p>A Resolução regula a utilização de equipamentos de propriedade de operador portuário por outros operadores portuários, em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado. Portanto, a alteração se justifica para que se mantenha coerência sistemática entre os dispositivos.</p>	Gisela Istamati		26/12/2013

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 8º Os operadores e/ou arrendatários de instalações portuárias deverão manter atualizada e disponibilizar para a Autoridade Portuária, quando solicitado, a relação dos serviços regularmente oferecidos, com as respectivas descrições e preços de referência.	Art. 8º Os operadores portuários deverão manter atualizada e disponibilizar para a Autoridade Portuária, quando solicitado, a relação dos serviços regularmente oferecidos, com as respectivas descrições e preços de referência.	A norma, conforme redação do artigo 1º, é direcionada a utilização de equipamentos em instalações de uso público não arrendadas. Por essa razão não há que se falar em arrendatários de instalações portuárias.	Arthur Gutiérrez Fontoura		27/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo Único. A relação de que trata este artigo poderá ser utilizada pela Autoridade Portuária, bem assim pela ANTAQ, quando for requerida a sua atuação para solucionar conflitos entre operadores portuários.	Supressão.	Supressão do parágrafo único em razão da incorporação de seu texto à nova redação sugerida para o caput.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	27/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 9º O Regulamento de Exploração do Porto Organizado deverá prever a utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado, conforme disposto nesta Resolução.	Art. 9º O Regulamento de Exploração do Porto Organizado deverá prever a utilização, em caráter excepcional, de equipamentos de propriedade de um operador portuário, presentes em instalações de uso público não arrendadas na área do porto organizado, por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado, conforme disposto nesta Resolução.	Ajuste da redação do dispositivo para adequar a redação da norma proposta ao contido na Lei nº 12.815/2013 (art. 7º) e no Decreto nº 8.033/2013 (art. 44), que condicionam a utilização de instalações e equipamentos por terceiros à ocorrência comprovada de situações excepcionais.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	27/12/2013
	Inserir: Parágrafo único: A utilização desses equipamentos poderá ser limitada, condicionada ou proibida em caso de justificativas que envolvam questões de saúde, segurança, de meio ambiente, alfandegárias ou técnico-operacionais, devidamente justificados pelo proprietário do equipamento.	Determinados tipo de equipamento podem ter seu uso prejudicado por terceiros caso não sejam observadas determinadas condicionantes ou restrições de natureza de saúde, segurança, ambientais, alfandegárias ou técnico-operacionais devidamente atendidas e que vão além da esfera contratual para sua consecução, como licenciamento ambiental, restrições operacionais de alfandegamento, etc.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	27/12/2013